



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076255 - RJ (2023/0182338-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A NUCLEP
ADVOGADOS : NATASHA ALBRECHT - RJ150154
ARTHUR TEIXEIRA DE CARVALHO GONÇALVES - RJ151168
THIAGO SECRON MENDES BARROS - RJ155154
LAURO DE OLIVEIRA FERNANDES - RJ152357
LARISSA MOTTA DUTRA MARTINS - RJ163996
AGRAVADO : LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : MÁRCIA VALÉRIA FARIAS DIAS - RJ105764
KAREN TIEMI OKASAKI PADELLA - RJ146277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO ENTE PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA TRANSFORMADA EM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. ENTENDIMENTO DO STJ. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 36 DA LEI 8.934/1994; DO ART. 1.151, §§ 1º E 2º, DO CC/2002; E DOS ARTS. 43 E 64 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer em que se busca, em virtude da aprovação em concurso público, a nomeação e posse do autor, ora agravado, no quadro de funcionários/servidores da Empresa Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A.

2. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "Entendeu a magistrada de primeira instância que 'o candidato aprovado, mas não classificado dentro do número de vagas estipulado no edital titulariza, como é cediço, mera expectativa de direito. (...) Na espécie, assiste razão à recorrida quanto à necessidade de deslocamento da competência para o conhecimento e julgamento da demanda para a Justiça Federal, em razão da sua participação (Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP) no polo passivo da presente demanda. E, de fato, no curso da lide, antes da prolação da sentença, a Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A-NUCLEP, anteriormente denominada como sociedade de economia mista, se transformou em empresa pública com capital fechado e controlada pela União, nos termos da Lei n.º 14.120/2021. (...) Sendo assim, havendo interesse de empresa pública federal no feito, como é o caso em comento, a competência para julgamento é atraída pela Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, inciso I, da CRFB. (...) Ante o exposto, voto por se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e anular a sentença de piso, determinando a remessa dos autos para Justiça Federal, prejudicada a apelação". (fls. 658-663, e-STJ).

3. O Tribunal *a quo* anulou a sentença por reconhecer a incompetência absoluta do juízo estadual. Isso porque a natureza jurídica da Empresa, ora agravante, Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A, se transformou de Sociedade de Economia Mista para Empresa Pública Federal,

cuja competência, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna, é atribuída, em razão da pessoa, à Justiça Federal - competência *ratione personae*. Nesse sentido: (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

4. A Corte de origem reconheceu que, antes de ser prolatada a sentença, a natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista da Empresa Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A foi transformada em Empresa Pública Federal, fato que declarou a nulidade da sentença, em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

5. Defende a Empresa recorrente que o acórdão objurgado violou os arts. 1º e 36 da Lei 8.934/1994, 1.151, §§ 1º e 2º, do CC/2002, e 43 e 64 do CPC/2015. Sustenta que a sentença não deveria ser anulada pela Corte local, porque foi prolatada antes da data em que a Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A fosse transformada em Empresa Pública Federal.

6. Quanto à suposta ofensa aos arts. 1º e 36 da Lei 8.934/1994; 1.151, §§ 1º e 2º, do CC/2002, e 43 e 64 do CPC/2015, eles e as respectivas teses recursais não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes para a respectiva manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre os temas. Falta, portanto, prequestionamento, condição de acesso às instâncias excepcionais, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Incide, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

7. É insuficiente a oposição de Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

8. Observa-se que o entendimento adotado pela Corte de origem em determinar a anulação da sentença caminhou na mesma direção da firme orientação desta Corte Superior no sentido de que, declarada a incompetência absoluta do juízo, somente os atos decisórios serão nulos; os demais, como as citações e intimações, devem ser preservados, em obediência ao princípio da economia processual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

9. Ocorre violação desse dispositivo quando, em virtude da declaração de incompetência absoluta do juízo, o acórdão declara a nulidade de todos os atos praticados desde o início do processo, o que não ocorreu neste caso (REsp 6.421/PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ de 18.2.1991).

10. O Tribunal de origem determinou a anulação da sentença – e não a de todos os atos processuais –, em razão disso cabe ao juízo declarado competente analisar e ratificar ou não os demais atos praticados no feito.

11. No caso, a recorrente pretende: "O arquivamento do documento perante a Junta comercial ocorreu no dia 27/04/2021, conforme comprova o documento já anexado aos autos. Vale destacar que o artigo 1º da Lei 8.934/1994 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins tem como finalidade 'dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei.' O artigo 36 da mesma lei destaca que os documentos relativos à alteração de sociedades mercantis deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, cuja data retroagirá os efeitos do arquivamento. Fora deste prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder".

12. Observo que o intento busca avaliação documental para apurar o momento processual em que a natureza jurídica da Empresa foi transformada para definir a (in)validade da sentença. Matéria que demanda análise dos fatos e das provas relacionados à causa, situação vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

13. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.255 - RJ (2023/0182338-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A NUCLEP
ADVOGADOS : NATASHA ALBRECHT - RJ150154
ARTHUR TEIXEIRA DE CARVALHO GONÇALVES -
RJ151168
THIAGO SECRON MENDES BARROS - RJ155154
LAURO DE OLIVEIRA FERNANDES - RJ152357
LARISSA MOTTA DUTRA MARTINS - RJ163996
AGRAVADO : LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : MÁRCIA VALÉRIA FARIAS DIAS - RJ105764
KAREN TIEMI OKASAKI PADELLA - RJ146277

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática deste relator (fls. 729-733, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial, com suporte na incidência das Súmulas 211 e 126 do STJ.

A parte recorrente, nas razões do Agravo Interno, sustenta que toda a matéria veiculada nas razões do Recurso Especial foi devidamente prequestionada. Aduz que a insurgência não diz respeito à competência absoluta da Justiça Federal, reconhecida pelo Tribunal de origem, mas, sim, sobre a invalidade da sentença prolatada pelo juízo incompetente.

Sem contraminuta (certidão à fl. 750, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.255 - RJ (2023/0182338-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A NUCLEP
ADVOGADOS : NATASHA ALBRECHT - RJ150154
ARTHUR TEIXEIRA DE CARVALHO GONÇALVES -
RJ151168
THIAGO SECRON MENDES BARROS - RJ155154
LAURO DE OLIVEIRA FERNANDES - RJ152357
LARISSA MOTTA DUTRA MARTINS - RJ163996
AGRAVADO : LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : MÁRCIA VALÉRIA FARIAS DIAS - RJ105764
KAREN TIEMI OKASAKI PADELLA - RJ146277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO ENTE PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA TRANSFORMADA EM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. ENTENDIMENTO DO STJ. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 36 DA LEI 8.934/1994; DO ART. 1.151, §§ 1º E 2º, DO CC/2002; E DOS ARTS. 43 E 64 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer em que se busca, em virtude da aprovação em concurso público, a nomeação e posse do autor, ora agravado, no quadro de funcionários/servidores da Empresa Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A.

2. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "Entendeu a magistrada de primeira instância que 'o candidato aprovado, mas não classificado dentro do número de vagas estipulado no edital titulariza, como é cediço, mera expectativa de direito. (...) Na espécie, assiste razão à recorrida quanto à necessidade de deslocamento da competência para o conhecimento e julgamento da demanda para a Justiça Federal, em razão da sua participação (Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP) no polo passivo da presente demanda. E, de fato, no curso da lide, antes da prolação da sentença, a Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A-NUCLEP, anteriormente denominada como sociedade de economia mista, se transformou em empresa pública com capital fechado e controlada pela União, nos termos da Lei n.º 14.120/2021. (...) Sendo assim, havendo interesse de empresa pública federal no feito, como é o caso em comento, a competência para julgamento é atraída pela Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, inciso I, da CRFB. (...) Ante o exposto, voto por se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e anular a sentença de piso, determinando a remessa dos autos para Justiça Federal, prejudicada a

Superior Tribunal de Justiça

apelação". (fls. 658-663, e-STJ).

3. O Tribunal *a quo* anulou a sentença por reconhecer a incompetência absoluta do juízo estadual. Isso porque a natureza jurídica da Empresa, ora agravante, Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A, se transformou de Sociedade de Economia Mista para Empresa Pública Federal, cuja competência, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna, é atribuída, em razão da pessoa, à Justiça Federal - competência *ratione personae*. Nesse sentido: (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

4. A Corte de origem reconheceu que, antes de ser prolatada a sentença, a natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista da Empresa Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A foi transformada em Empresa Pública Federal, fato que declarou a nulidade da sentença, em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

5. Defende a Empresa recorrente que o acórdão objurgado violou os arts. 1º e 36 da Lei 8.934/1994, 1.151, §§ 1º e 2º, do CC/2002, e 43 e 64 do CPC/2015. Sustenta que a sentença não deveria ser anulada pela Corte local, porque foi prolatada antes da data em que a Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A fosse transformada em Empresa Pública Federal.

6. Quanto à suposta ofensa aos arts. 1º e 36 da Lei 8.934/1994; 1.151, §§ 1º e 2º, do CC/2002, e 43 e 64 do CPC/2015, eles e as respectivas teses recursais não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes para a respectiva manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre os temas. Falta, portanto, prequestionamento, condição de acesso às instâncias excepcionais, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Incide, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

7. É insuficiente a oposição de Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

8. Observa-se que o entendimento adotado pela Corte de origem em determinar a anulação da sentença caminhou na mesma direção da firme orientação desta Corte Superior no sentido de que, declarada a incompetência absoluta do juízo, somente os atos decisórios serão nulos; os demais, como as citações e intimações, devem ser preservados, em obediência ao princípio da economia processual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

9. Ocorre violação desse dispositivo quando, em virtude da declaração de incompetência absoluta do juízo, o acórdão declara a nulidade de todos os atos praticados desde o início do processo, o que não ocorreu neste caso (REsp 6.421/PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ de 18.2.1991).

10. O Tribunal de origem determinou a anulação da sentença – e não a de todos os atos processuais –, em razão disso cabe ao juízo declarado competente analisar e ratificar ou não os demais atos praticados no feito.

11. No caso, a recorrente pretende: "O arquivamento do documento perante a

Superior Tribunal de Justiça

Junta comercial ocorreu no dia 27/04/2021, conforme comprova o documento já anexado aos autos. Vale destacar que o artigo 1º da Lei 8.934/1994 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins tem como finalidade 'dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei.' O artigo 36 da mesma lei destaca que os documentos relativos à alteração de sociedades mercantis deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, cuja data retroagirá os efeitos do arquivamento. Fora deste prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder".

12. Observo que o intento busca avaliação documental para apurar o momento processual em que a natureza jurídica da Empresa foi transformada para definir a (in)validade da sentença. Matéria que demanda análise dos fatos e das provas relacionados à causa, situação vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

13. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23 de agosto de 2023.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer em que se busca, em virtude da aprovação em concurso público, a nomeação e posse do autor, ora agravado, no quadro de funcionários/servidores da Empresa Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A.

A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 658-663, e-STJ):

Entendeu a magistrada de primeira instância que “o candidato aprovado, mas não classificado dentro do número de vagas estipulado no edital titulariza, como é cediço, mera expectativa de direito.

(...)

Por fim, salientou que “*In casu*, não há prova inequívoca de que a quantidade de profissionais contratados pelas empresas terceirizadas alcançaram a classificação do demandante, ônus do qual o autor não se desincumbiu, razão por que a pretensão autoral não pode ser acolhida”.

(...)

Na espécie, assiste razão à recorrida quanto à necessidade de deslocamento da competência para o conhecimento e julgamento da demanda para a Justiça Federal, em razão da sua participação (Nuclebras Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP) no polo passivo da presente demanda.

E, de fato, no curso da lide, antes da prolação da sentença, a Nuclebras Equipamentos Pesados S/A-NUCLEP, anteriormente denominada como sociedade de economia mista, se transformou em empresa pública com capital fechado e controlada pela União, nos termos da Lei n.º 14.120/2021.

(...)

Sendo assim, havendo interesse de empresa pública federal no feito, como é o caso em comento, a competência para julgamento é atraída pela Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, inciso I, da CRFB.

(...)

Ante o exposto, voto por se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e anular a sentença de piso, determinando a remessa dos autos para Justiça Federal, prejudicada a apelação.

Extrai-se do julgado que o Tribunal *a quo* anulou a sentença por reconhecer a incompetência absoluta do juízo estadual. Isso porque a natureza jurídica da Empresa, ora agravante, Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A,

transformou-se de Sociedade de Economia Mista para Empresa Pública Federal, cuja competência, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna, é atribuída, em razão da pessoa, à Justiça Federal - competência *ratione personae*. Nesse sentido: STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010.

Nas razões do Recurso Especial, ostenta a Empresa recorrente que o acórdão objurgado violou os arts. 1º e 36, da Lei 8.934/1994, 1.151, §§ 1º e 2º, do CC/2002, e 43 e 64, do CPC/2015. Sustenta que a sentença não deveria ser anulada pela Corte local, porque foi prolatada antes da data em que a Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A fosse transformada em Empresa Pública Federal. Vejamos (fls. 683-688, e-STJ):

O autor interpôs recurso de apelação, sendo certo que no momento do seu julgamento, em 18/10/2022, a 5ª câmara cível observou que a NUCLEP havia sido transformada em empresa pública, razão pela qual declinou a competência para a justiça federal. Tal atitude foi correta, considerando que o julgamento ocorreu em outubro de 2022 e a transformação da Companhia no dia 27/04/2021.

No entanto, a mesma decisão determinou a anulação da sentença publicada no dia 08/04/2021, assim afirmando:

(...)

Vale destacar que ocorreu um equívoco da 5ª Câmara Cível quanto ao momento em que a NUCLEP se transformou em Empresa Pública.

Observa-se que a sentença foi publicada em 08/04/2021, tendo a Companhia sido tacitamente intimada no dia 20/04/2021. Já o arquivamento na Junta Comercial da Ata de Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a alteração ocorreu no dia 27/04/2021.

A Lei nº. 14.210 de 1º de março de 2021 (conversão da Medida Provisória nº. 998 de 1º de setembro de 2020), determinou em seu artigo 12, que a NUCLEP deverá ser transformada em empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019, aprovado pela Assembleia Geral, observado o disposto na Lei nº. 6.404/1976.

(...)

O arquivamento do documento perante a Junta comercial ocorreu no dia 27/04/2021, conforme comprova o documento já anexado aos autos.

Vale destacar que o artigo 1º da Lei 8.934/1994 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins tem como finalidade “dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei.”

Superior Tribunal de Justiça

O artigo 36 da mesma lei destaca que os documentos relativos à alteração de sociedades mercantis deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, cuja data retroagirá os efeitos do arquivamento. Fora deste prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

(...)

Assim, não há dúvidas de que o processo deve ser encaminhado à justiça federal, respeitando o disposto no artigo 109, I da CR. No entanto, o encaminhamento deve ser encaminhado na fase em que se encontrava no momento em que a NUCLEP foi efetivamente transformada em empresa pública.

Os autos apenas não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do Juízo perante o qual foi proposta a ação, em consonância com o artigo 45, parágrafo 1º do CPC.

Neste íterim, se a douta Câmara apreciadora entendesse que as apelações ofertadas configuram pedidos que se encontram sob sua esfera de competência, torna-se caso de apreciação dos recursos e prolação de Acórdão, jamais de anulação da Sentença.

Primeiramente, com relação à suposta violação dos arts. 1º e 36 da Lei 8.934/1994; 1.151, §§ 1º e 2º, do CC/2002, e 43 e 64 do CPC/2015, tais dispositivos legais e as respectivas teses recursais não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes para a respectiva manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre os temas. Falta, portanto, prequestionamento, condição de acesso às instâncias excepcionais, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Incide, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Para que se configure tal requisito, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a alegação recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como ofendidos não foram apreciados pela Corte *a quo*.

Além do mais, é insuficiente a oposição de Embargos de Declaração para a configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do Código

Superior Tribunal de Justiça

Processual Civil de 2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO APONTAMENTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES PAGOS A MENOR. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

IV - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de não haver violação à coisa julgada uma vez que os valores pagos a menor pelo INSS eram complementados pela PREVI, em obediência aos valores fixados no título executivo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para

desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.646.137/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 20.2.2018).

Ainda que não fosse assim, observa-se que o entendimento adotado pela Corte de origem em determinar a anulação da sentença, caminhou na mesma direção do firme entendimento adotado por esta Corte Superior, de que, declarada a incompetência absoluta do juízo, somente os atos decisórios serão nulos; os demais, como as citações e intimações, devem ser preservados, em obediência ao princípio da economia processual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

Ocorre violação desse dispositivo quando, em razão da declaração de incompetência absoluta do juízo, o acórdão declara a nulidade de todos os atos praticados desde o início do processo, o que não ocorreu neste caso (REsp 6.421/PR, Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ de 18.2.1991).

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS.

I - De acordo com o disposto no artigo 113, § 2.º, do CPC, uma vez firmada a competência, anulam-se apenas os atos de conteúdo decisório, restando válidos os demais atos praticados.

II - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 29110/AM, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2001, DJ 09/04/2001 p. 328).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CONTRA A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AJUIZAMENTO DA CONTENDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. VALIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE, EXCETO OS DECISÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Declarada a incompetência absoluta do juízo, é cabível a convalidação de todos os atos praticados pelo juiz incompetente, com exceção daqueles de caráter decisório, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais.

Superior Tribunal de Justiça

2. Precedentes desta Corte Superior.

3. Recurso não provido.

(REsp 504040/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 18/08/2003 p. 181).

É certo que o Tribunal de origem determinou a anulação da sentença – e não a de todos os atos processuais –, em razão disso cabe ao juízo declarado competente analisar e ratificar ou não os demais atos processuais praticados no feito.

Vejamos o que pretende a recorrente:

O arquivamento do documento perante a Junta comercial ocorreu no dia 27/04/2021, conforme comprova o documento já anexado aos autos.

Vale destacar que o artigo 1º da Lei 8.934/1994 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins tem como finalidade “dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei.”

O artigo 36 da mesma lei destaca que os documentos relativos à alteração de sociedades mercantis deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, cuja data retroagirá os efeitos do arquivamento. Fora deste prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Observo que o intento busca avaliação documental para apurar o momento processual em que a natureza jurídica da Empresa foi transformada para definir a (in)validade da sentença, é matéria que demanda análise dos fatos e das provas relacionados à causa, situação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IRREGULARIDADES CONSTADAS NA UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando desconstituição do título exequendo, tendo em vista que não foi a responsável pelas irregularidades apontadas pelo acórdão do TCU. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Quanto ao apontado cerceamento de defesa, bem como da

HB555

REsp 2076255 Petição : 710582/2023

C54222515430947542@
2023/0182338-1 -

C54254541113252430@
Documento

11/12/2023

11:02:37

Página 10 de 11

Superior Tribunal de Justiça

suposta impossibilidade de julgamento antecipado do mérito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 370 do CPC/15 (antigo art. 130 do CPC/73)".

III - A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, quanto da necessidade de produção de outras provas, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 314.688/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 1º/6/2017; AgInt no AREsp 1.016.498/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017.

[...] VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.149.507/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.076.255 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0182338-1

Número de Origem:

00046485320178190024 00068097020168190024 202325103593 46485320178190024 68097020168190024

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A NUCLEP

ADVOGADOS : NATASHA ALBRECHT - RJ150154

ARTHUR TEIXEIRA DE CARVALHO GONÇALVES - RJ151168

THIAGO SECRON MENDES BARROS - RJ155154

LAURO DE OLIVEIRA FERNANDES - RJ152357

LARISSA MOTTA DUTRA MARTINS - RJ163996

RECORRIDO : LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS : MÁRCIA VALÉRIA FARIAS DIAS - RJ105764

KAREN TIEMI OKASAKI PADELLA - RJ146277

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A NUCLEP

ADVOGADOS : NATASHA ALBRECHT - RJ150154

ARTHUR TEIXEIRA DE CARVALHO GONÇALVES - RJ151168

THIAGO SECRON MENDES BARROS - RJ155154

LAURO DE OLIVEIRA FERNANDES - RJ152357

LARISSA MOTTA DUTRA MARTINS - RJ163996

AGRAVADO : LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS : MÁRCIA VALÉRIA FARIAS DIAS - RJ105764

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023